



PROCESSO Nº 1384722023-3 - e-processo nº 2023.000267147-2

ACÓRDÃO Nº 676/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Demonstrada a decadência do lançamento de ofício relativo ao período de janeiro a julho de 2018, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- O descumprimento de Cláusulas do Termo de Acordo implicou na falta de recolhimento do ICMS-ST, caracterizando infração à lei tributária.
- Reduzida a penalidade por infração, por aplicação da lei nova mais benéfica ao contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, mantendo a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002071/2023-89, lavrado em 11 de julho de 2023, contra a empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS



LTDA., CCICMS nº 16.125.028-9, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 198.231,67** (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 113.275,24** (cento e treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infração ao art. 106 do RICMS/PB c/c Cláusulas Quarta e Sexta, II e IV, do Termo de Acordo nº 2010.000020, e **R\$ 84.956,43** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 343.554,19** (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 157.617,69** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, **R\$ 185.936,50** (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1384722023-3 - e-processo nº 2023.000267147-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Demonstrada a decadência do lançamento de ofício relativo ao período de janeiro a julho de 2018, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- O descumprimento de Cláusulas do Termo de Acordo implicou na falta de recolhimento do ICMS-ST, caracterizando infração à lei tributária.

- Reduzida a penalidade por infração, por aplicação da lei nova mais benéfica ao contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos do art. 77 e art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002071/2023-89, lavrado em 11/07/2023, contra a empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, em razão da seguinte irregularidade:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2018, NO MONTANTE DE R\$ 270.892,93 EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS QUARTA E SEXTA (INCISOS II E IV) DO TERMO DE ACORDO Nº 2010.000020. AS IRREGULARIDADES APONTADAS SE ENCONTRAM DETALHADAS EM PLANILHAS EM ANEXO QUE PASSAM A FAZER PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário total de R\$ 541.785,86 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 270.892,93 (duzentos e setenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) de ICMS e R\$ 270.892,93 (duzentos e setenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Instruem os Autos: Termo de início de Fiscalização, comprovante de cientificação da Ordem de Serviço por meio de DTe, detalhamento do recolhimento mínimo exigido no TARE nº 2010.000020, Termo de Acordo nº 2010.000020, extratos de pagamentos do contribuinte, Demonstrativos de Vendas de produtos sujeitos a ST, demonstrativo do recolhimento ST complementar conforme cláusula sexta do TARE, demonstrativo das vendas internas destinadas a estabelecimento atacadistas que ultrapassaram o montante individual de 10% conforme cláusula sexta Inciso IV, quadro resumo do ICMS ST a recolher.

Depois de cientificada, via DT-e em 31/7/2023, a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, apresentou reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) Inicialmente inicia anulação do Auto de Infração, uma vez que só obteve informações da fiscalização sobre o TARE de 2018 quando do recebimento do Auto pelos correios e encerrado suas atividades em 03/5/2021;
- (ii) Afirma que apesar do Estado da Paraíba estar cobrando arrecadação mínima de R\$ 20.000,00 pelo ano de 2018, a empresa superou o valor mínimo do TARE em valor de arrecadação acordado, por isso optaram pelo pedido de baixa em outubro de 2018.

Ao final, requer a nulidade e insubsistência do auto de infração em exame, e subsidiariamente, que seja reconhecida sua improcedência.

Anexou os documentos de fls. 55 a 210.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador singular – Petrônio Rodrigues Lima – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:



DECADÊNCIA PARCIAL EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TARE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE TERMO DE ACORDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

- Reconhecida a decadência do lançamento relativo ao período de janeiro a julho de 2018, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Evidenciada a não observância de Cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo, o que implicou na falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária, caracterizando a infração descrita na inicial.

- Reduzida a penalidade por infração, por força da Lei nº 12.788/23.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 198.231,67 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 113.275,24 (cento e treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de ICMS e R\$ 84.956,43 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Cientificada da decisão em 10/04/2024, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 227/252), questionando, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) Que, no período constante do auto de infração, a empresa já havia sido fiscalizada sob o número 020162018, pelo fiscal Geraldo Ferreira dos Santos Filho, o qual definiu parecer favorável à empresa, eximindo de débitos, anexando o “parecer final”, como também demonstrativo do dossiê do contribuinte com a informação de que em todas as vezes em que foram solicitadas informações sobre a aplicação dos termos constantes do TARE, tais informações foram disponibilizadas em sua totalidade;
- (ii) Aduz a prescrição mensal dos débitos indevidos, estando todos os períodos autuados inválidos, por erros de interpretação da própria legislação do ICMS ST. Como em todas as fiscalizações, a empresa ALFA, foi aprovada e não foi registrado nenhum débito por conta do TARE, e de ultima instancia, quando o próprio contribuinte solicitou o cancelamento do TARE, porque o mesmo já não atendia as suas condições de planejamento tributário.

Ao final, requer a suspensão das penalidades, como também, de todos os seus efeitos financeiros.

Com Recurso de Ofício, os autos foram remetidos a este colegiado e distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a sentença que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração referenciado em relatório, que exigiu o crédito tributário lançado em razão das infrações apuradas durante os meses de janeiro até outubro de 2018.

Destaque-se que o lançamento de ofício realizado pela fiscalização respeitou todas as cautelas da lei, não existindo casos de nulidade previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, respeitada a legislação de regência.

Questões Preliminares

Da Decadência

A denúncia e as provas indicam a ocorrência de infração pelo recolhimento a menor do ICMS-ST, em razão do descumprimento de Cláusulas previstas no Termo de Acordo nº 2010.000020.

Neste caso, conforme bem pontuou o diligente julgador monocrático, trata-se de lançamento por homologação, situação em que a legislação dá ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, de operações já declaradas, com recolhimentos efetuados e que aguardava a homologação pelo Estado, conforme disciplinamento do art. 150, §4º, do CTN.¹

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 31/07/2023, com a ciência da autuada, já se havia operado a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/07/2018. Só a partir desta data é que todos os fatos geradores denunciados poderiam ser lançados de ofício.

Portanto, deve ser excluído da denúncia o período compreendido entre janeiro a julho de 2018.

Mérito.

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação



Acusação: Falta de Recolhimento do ICMS

Verifica-se que a fiscalização acusou o contribuinte de não ter cumprido as Cláusulas Quarta e Sexta (Incisos II e IV) do Termo de Acordo nº 2010.000020, nos períodos de janeiro/2018 a outubro/2018. Vejamos o inteiro teor do citado TARE:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, devido por ocasião das entradas em seu estabelecimento comercial, **de mercadorias constantes do Anexo Único do Decreto 25.516/2004.**

CLÁUSULA SEGUNDA - Para cálculo do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA de que trata a cláusula anterior, tomar-se-á como base de cálculo do imposto o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, do frete e/ou carreto, seguros e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada à parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da Taxa de Valor Agregado (TVA) definido no Decreto nº 25.516/2004, não sendo admitidos descontos condicionados ou não.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para apuração do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA será concedido crédito presumido de ICMS de forma que o valor a recolher corresponda a 4% (quatro por cento) da base de cálculo de que trata a cláusula anterior. § 1º - O direito à utilização do crédito presumido mensal de que trata esta cláusula ficará condicionado ao pagamento do ICMS previsto no presente Termo de Acordo, no prazo estabelecido no Decreto nº 25.516/2004. § 2º - Nas saídas interestaduais das mercadorias de que trata o presente Termo de Acordo, a EMPRESA observará o disposto no §3º do art. 396 do RICMS/PB, não cabendo ressarcimento de ICMS Substituição Tributária.

CLÁUSULA QUARTA - O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de **ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em recolhimento mensal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

§ 1º - O recolhimento mínimo estabelecido no caput poderá ser atualizado no mês de julho de cada ano com base na variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR-PB do período, mediante Notificação da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º - Opcionalmente, a Secretaria de Estado da Receita poderá atualizar o valor de que trata o caput com base no percentual da meta de arrecadação estabelecida para o respectivo exercício. § 3º - O recolhimento mínimo nominal em reais fixado no caput desta cláusula, somente será exigido a partir do quarto mês de vigência do presente Termo de Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - Ocorrendo a hipótese de se apurar recolhimento mensal de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA inferior ao fixado na Cláusula Quarta, a EMPRESA deverá complementar o pagamento através de Documento de Arrecadação - DAR específico, com o código 1106 (ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADAS), podendo a diferença recolhida ser



aproveitada para quitar o excedente do valor do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA a recolher, nos meses em que o mesmo seja maior que o recolhimento mínimo fixado.

CLÁUSULA SEXTA - Além do ICMS a ser recolhido na forma estabelecida na Cláusula Terceira, a EMPRESA deverá complementar a carga tributária do respectivo ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, através de **recolhimento adicional** a ser efetuado em DAR separado, com **código de receita 1132** (ICMS ST – COMPLEMENTO TARE), correspondente a **6% (seis por cento)** do valor da respectiva saída, nas seguintes operações:

I - de saídas internas destinadas a contribuintes cujos CNAE, principal ou secundário, não correspondam aos códigos 4530-7/01, 4530-7/02, 4530-7/03, 4541-2/02 ou 4541-2/05;

II - quando destinadas a contribuintes que não estejam regularmente inscritos no CCICMS;

III - de vendas internas destinadas a estabelecimentos varejistas sobre o montante individual mensal que ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor total das saídas;

IV - de vendas internas para estabelecimentos atacadistas, sobre o montante individual mensal que ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total das saídas;

V - de transferências internas para estabelecimento da mesma EMPRESA;

VI - de vendas através de ECF;

VII - de vendas para consumidor final;

VIII - com mercadorias e operações que venham a ser indicadas em ato do Secretário de Estado da Receita;

IX - com mercadorias destinadas a estabelecimento pertencente ao mesmo grupo empresarial.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso anterior, considerar-se-á como empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos, tiver participação no capital da outra;

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica (NFe), bem como dos modelos 1 ou 1-A, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, no caso de venda fora do município de localidade da EMPRESA, será de 06 (seis) dias, contados a data das saídas destas do estabelecimento, desde que transportadas em veículos de sua responsabilidade, comprovados documentalmente, observado, ainda, o seguinte: I - o prazo constante do caput deste parágrafo é contínuo e exaustivo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, não sendo admitida à revalidação do documento fiscal; II - a disposição contida neste parágrafo não se aplica quando a mercadoria for transportada sob responsabilidade diversa do detentor do Termo de Acordo.

CLÁUSULA OITAVA – A EMPRESA se obriga ainda a:

I - manter sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e apresentar, mensalmente, junto à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico Fiscais –



GEAIEF, através da GIM, informações da movimentação fiscal de entradas e saídas de mercadorias, na forma estabelecida nos Anexos 06 e 46 do RICMS/PB;

II - manter faturamento anual nunca inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - manter, em caráter permanente, no mínimo:

- a) 10 (dez) empregos até o final de 2010;
- b) 20 (vinte) empregos até o final de 2011;
- c) 30 (trinta) empregos até o final de 2012.

IV - manter-se estabelecida em local compatível com a atividade desempenhada, inclusive com espaço físico apropriado para a estocagem de mercadorias.

CLÁUSULA NONA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, poderá implicar no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Acordo terá validade até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência de reforma tributária da qual resulte edição de norma que impossibilite a manutenção deste acordo, o prazo de vigência disposto no caput passará a ser o determinado por essa legislação superveniente.

§ 2º - Se a qualquer tempo for constatado que a EMPRESA não atendeu às disposições acordadas, bem como à legislação tributária do Estado da Paraíba, o presente Termo de Acordo poderá ser cassado, sem prejuízo do disposto no art. 790 do RICMS/PB. § 3º - É facultado à EMPRESA requerer a qualquer tempo o cancelamento deste Termo de Acordo, retornando ao regime comum de tributação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, **retroagindo** seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2009.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas no presente Termo de Acordo, fica eleito o Foro da comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba. ” (g. n.)

Conforme detalhou o diligente julgador monocrático, extrai-se do termo acima pactuado, e das cláusulas destacadas, que a empresa fica responsável pela retenção do ICMS – Substituição Tributária, devido por ocasião das entradas em seu estabelecimento de produtos constantes do Anexo Único do Decreto nº 25.516/2004, sendo que o ICMS-ST recolhido não poderá resultar em valores mensais inferiores a R\$ 20.000,00 (Cláusula Quarta).



De acordo com o Termo de Acordo, além do ICMS a ser recolhido na forma da Cláusula Terceira, deverá haver uma complementação da carga tributária através de recolhimento adicional, como ICMS ST – Complemento TARE, correspondendo a 6% do valor, das operações de saídas quando destinadas a contribuintes que não estejam regularmente inscritos no CCICMS, e nas vendas internas para estabelecimentos atacadistas, sobre o montante individual mensal que ultrapassar 10% do valor total das saídas, dentre outras operações, conforme a Cláusula Sexta, II e IV.

Assim sendo, observa-se que a denúncia em tela tem como objeto o descumprimento das cláusulas acima mencionadas, cujas diferenças tributadas se encontram demonstradas nas planilhas fiscais que instruem os autos.

Nas razões de recurso, o contribuinte apenas questiona só ter tido conhecimento da auditoria sobre o TARE de 2018 quando tomou ciência do Auto de Infração e que tinha sido fiscalizado até 2017, solicitando anulação da autuação. Alega, ainda, que a empresa teria superado a arrecadação mínima de R\$ 20.000,00 no ano de 2018, razão pela qual teria pedido baixa em outubro deste mesmo ano.

Sobre a questão, seguem os fundamentos da sentença monocrática:

“Afirma ter sido fiscalizada em outra auditoria até 2017 e teria apresentado toda documentação e guias de arrecadação. Contudo, este não foi objeto do presente contencioso, que trata de ausência de recolhimento verificado em auditoria do exercício de 2018, por infringência a Cláusulas do Termo de Acordo nº 2010.000020, que ficou em vigor até 31/10/2018, sendo cassado em 01/11/2028, por meio do processo nº 1777472018-9.

Pois bem.

Afirma a reclamante que apesar de o Estado estar cobrando a arrecadação mínima de R\$ 20.000,00, a empresa teria superado o valor mínimo de arrecadação mensal, acostando aos autos uma série de notas fiscais de aquisição, com a GNRE de recolhimento de ICMS-ST., no entanto, equivocase o contribuinte em sua interpretação em relação ao aludido TARE. Este o elege como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, por ocasião das entradas de mercadorias constantes do Anexo Único do Decreto nº 25.516/2004.

Do recolhimento de que trata o citado Termo de Acordo, inerente às mercadorias constantes no Anexo Único do Decreto nº 25.516/2004, não poderá resultar em recolhimento inferior a R\$ 20.000,00, cujo descumprimento ficou evidenciado nos demonstrativos fiscais que acompanha a inicial. As notas fiscais apresentadas pela defesa se referem a aquisições de óleos lubrificantes de petróleo ou de minerais betuminosos, com e sem aditivos, correspondentes aos NCM/SH 2710.1932, 2710.1999, 3403.1900 e 2710.19313, que não constam no Anexo Único do Decreto nº 25.516/2004, portanto, são mercadorias exógenas às exigências do TARE nº 2010.000020.

Quanto à infringência aos incisos II e IV da Cláusula Sexta do TARE em questão, a Reclamante em nada se pronunciou, devendo ser mantido



levantamento realizado pela fiscalização, de acordo com as planilhas sintéticas e analíticas juntadas aos autos no arquivo “Documentos Consolidados do Auto de Infração – pg. 4-43”.

Portanto, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir a acusação em tela, devendo ser afastados apenas os lançamentos inerentes aos períodos alcançados pela decadência tributária acima comentada”.

Considero acertado o entendimento exposto na sentença, motivo pelo qual me posiciono por sua manutenção, por todos os seus fundamentos.

Por fim, o presente processo administrativo tem como objeto fato pretérito não definitivamente julgado. Por isso, o julgador de primeira instância aplicou redução às infrações em razão das recentes alterações da Lei nº 12.788/2023. A redução encontra suporte no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade. Senão vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82: “V - de 75% (cem por cento).”; (g.n.)

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, mantendo a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002071/2023-89, lavrado em 11 de julho de 2023, contra a empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CCICMS nº 16.125.028-9, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 198.231,67** (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo



R\$ 113.275,24 (cento e treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infração ao art. 106 do RICMS/PB c/c Cláusulas Quarta e Sexta, II e IV, do Termo de Acordo nº 2010.000020, e **R\$ 84.956,43** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 343.554,19** (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 157.617,69** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, **R\$ 185.936,50** (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator